



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05028/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Fernando Leite Aires

**EMENTA:** MUNICÍPIO DA BOA VISTA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO APL TC 00746/18**

### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal da Boa Vista - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. José Fernando Leite Aires.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o relatório de fls. 247/251 concluindo pela manutenção da eiva tocante a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 49.200,00 para contratação de contador.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou preliminarmente pela irregularidade do procedimento de inexistência, uma vez que não atende os requisitos legais tais como, a singularidade do serviço e, bem assim, a notória especialização, razão pela qual sugeriu aplicação de multa pessoal ao gestor responsável.

Acrescentou ainda sua discordância quanto à juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017 adotada nos autos do Processo TC 0847/17, que examinou as normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 das 223 Câmaras Municipais do Estado, em especial quanto à remuneração do Presidente de Câmara, todavia, por economia e celeridade processual e, diante da existência fática da aludida resolução, entendeu que não deve prevalecer este aspecto como irregularidade nos autos.

Por fim, concluiu, conforme transcrição, a seguir:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. José Fernando Leite Aires, na condição de gestor da Câmara Municipal de Boa Vista;
2. Atendimento dos preceitos fiscais;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado Gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05028/18

4. Envio de recomendações no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam reiteradas pela Câmara Municipal de Boa Vista.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conforme relatado, restou irregular para a unidade de instrução a eiva concernente à realização de despesas para contratação de serviço de assessoria contábil no total de R\$ 49.200,00, com a qual concordou o Órgão Ministerial.

Neste particular, atento aos argumentos apresentados pela defesa e, bem assim, na documentação acostada aos autos, onde se constata a presença de toda a documentação relacionada ao procedimento licitatório adotado, no caso, a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2017, discordo, data vênia, do entendimento do Órgão Auditor e Ministerial, à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, sendo assim entendo inexistir irregularidade nos presentes autos.

Dito isto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Fernando Leite Aires;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05028/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Fernando Leite Aires, e

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05028/18

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Fernando Leite Aires;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05028/18

Anexo

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 941.251,38
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 926.327,38
		<b>Diferença (a - b)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 926.327,38
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 13.851.273,14
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 969.589,12
		<b>Diferença (d - a)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 628.311,18
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 658.875,97
		<b>Diferença (b - a)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 25.068.853,77
		(-) Fundeb:	R\$ 4.743.679,25
		(-) Convênios:	R\$ 1.584.547,70
		(-) Programas:	R\$ 1.508.395,34
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 10.287,87
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 1.492.516,12
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 15.729.427,49
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 786.471,37
Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 542.000,00		
<b>Diferença (a - b)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 628.311,18
		Obrigações patronais (c):	R\$ 149.250,43
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 777.561,61
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 20.150.701,07
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.209.042,06
<b>Diferença 6 (i - g)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>		
6-A	Contribuições Previdenciárias (INSS)- *	Base de Cálculo (a):	R\$ 628.311,18
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 131.945,35
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 149.250,43
		<b>Diferença (c-b)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 4,45
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 5,73
		<b>Diferença (b - a)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 71.600,00
		<b>Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

(\*) Não há na câmara municipal servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 08:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL